

Assunto: Apreciação de propostas de celebração de Termos de Compromisso

Interessados: Sociedade Operadora do Mercado de Ativos – SOMA

Romeu Pasquantonio

Atrium Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Marco Antônio Fiori

Diretor-Relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação de propostas de Termos de Compromisso apresentadas pelos interessados acima indicados, com vistas a suspender o Processo Administrativo Sancionador CVM nº 08/02, cuja proposta de instauração foi aprovada na reunião de Colegiado ocorrida em 19.02.02, consoante o Extrato de Ata de fls. 16.

As propostas de celebração de Termos de Compromisso foram reapresentadas em 28.09.04 em decorrência de decisão do Colegiado proferida em reunião realizada em 18 de agosto último.

Em apertada síntese, o presente processo administrativo sancionador visa a apurar responsabilidades pelos negócios realizados em 01.12.00, com diferença de apenas 14 minutos, na Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S.A. – SOMA, com ações de emissão da Telpe, em que a carteira própria da Atrium Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. figurou como comitente vendedora, a descoberto, de 62.598.000 ações PNA de emissão da Telpe, seguindo-se a aquisição de 67.719.000 dessas ações a preço inferior ao que seria obtido em condições normais de negociação, com quebra de prioridade na distribuição de ordens de negociação, acarretando prejuízo a clientes da corretora.

A distribuição dos negócios efetuados com ações de emissão da Telpe não obedeceu à cronologia das ordens, nem aos critérios de preferência fixados pela própria Atrium, havendo interposição da carteira própria da corretora nessa negociação, abrindo em seu nome ordens de venda dessas ações em contraparte ao mercado para, posteriormente, comprá-las a preços mais baixos em contraparte a seus clientes.

Com relação às listagens emitidas pela SOMA, observou-se a ocorrência de divergência entre os comitentes finais constantes dos mapas emitidos pela SOMA (fls. 22/24) e os constantes das ordens de compra e venda registradas pela Atrium CCTVM (fls. 102/110), corroboradas pelas respectivas notas de corretagem por esta emitidas (fls. 228/230).

Em decorrência do acima exposto, foram responsabilizados a Atrium CCTVM e seu diretor responsável pelas operações de bolsa à época dos fatos, o Sr. Marco Antônio Fiori, pela ocorrência de criação de condições artificiais de demanda e oferta e pelas práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, definidas, respectivamente, pelas alíneas "a" e "d" do item II e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79, e pelo descumprimento do disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 220/94.

Já a Sociedade Operadora do Mercado de Ativos – SOMA e seu diretor geral à época dos fatos, o Sr. Romeu Pasquantonio, foram responsabilizados pelo descumprimento do disposto no art. 21, inciso V, combinado com o art. 60, "caput", ambos da Resolução CMN nº 2.690/00, e no art. 1º, incisos II e V, da Instrução CVM nº 243/96.

Observe-se que os clientes prejudicados receberam cópia do relatório da Comissão de Inquérito, conforme correspondência acostada às fls.477, tendo requerido e obtido vistas dos autos conforme despacho às fls.461.

A Atrium Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e o Sr. Marco Antônio Fiori solicitaram prorrogação do prazo para apresentação de defesa que foi deferido, conforme cópia do DOU às fls.460, estando a mesma às fls.478/487 e, em 11.05.04, apresentaram proposta concreta de celebração de Termo de Compromisso, acostada às fls. 492/494, comprometendo-se a cessar a prática, corrigir as falhas, ressarcir as despesas administrativas incorridas por esta Autarquia, doar, cada um dos compromitentes, a quantia de R\$ 10.000,00 à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APE, do município de Angatuba, São Paulo, e indenizar os investidores Utilinvest II L.P. e Utilinvest III L.P. caso os mesmos, após intimados, manifestem-se como prejudicados pela conduta dos compromitentes.

A Sociedade Operadora do Mercado de Ativos – SOMA e o Sr. Romeu Pasquantonio apresentaram defesa conjunta às fls.424/454 e proposta de celebração de Termo de Compromisso às fls. 458/459 no sentido de contratar empresa de auditoria independente, com a finalidade de avaliar o nível de segurança e integridade dos dados mantidos e processados pelo sistema SOMAtrader, enviando à CVM relatório da empresa, bem como editar e publicar 5000 cartilhas contendo material educativo a respeito dos procedimentos do mercado de balcão organizado, sendo metade encaminhada a esta CVM para distribuição.

O então Diretor-Relator solicitou manifestação da PFE em 24.05.04 (fls.490), tendo o Procurador-Chefe, em despacho acostado às fls.499/502, discordado da posição do procurador e do subprocurador expressas no MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº173/04 (fls.495/498), esclarecendo não haver como concluir pela ocorrência de práticas irregulares relacionadas com a Instrução CVM nº 301/99.

Ademais, sugere, com relação à proposta da SOMA e do Sr. Romeu Pasquantonio, que a entidade insira cláusula comprometendo-se a adotar as providências necessárias sugeridas pela auditoria, e que venha a adequar a redação da cláusula quarta objetivando não restringir a atuação fiscalizadora por parte da CVM.

No que tange à proposta da Atrium Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Sr. Marco Antônio Fiori, informa que a intimação do investidor lesado é faculdade da CVM devendo o mesmo limitar-se a prestar informações relativas à extensão do dano sofrido.

Concluiu o Procurador-Chefe que, observadas suas considerações, não há óbice legal para apreciação das propostas de termo de compromisso apresentadas.

Baseado na manifestação do Procurador-Chefe da CVM, em reunião datada de 18.08.04, o Colegiado desta Autarquia apreciou as minutas em questão e acompanhou o voto proferido por este Diretor-Relator, no sentido de que "*devam ser aceitas as propostas apresentadas pelos indiciados acima referidos, com as correções apontadas [pelo PFE], determinando-se a intimação dos prejudicados para que se manifestem quanto ao valor da reparação e a comunicação da presente decisão aos proponentes, a fim de se proceder à celebração dos Termos de Compromisso*", conforme fls. 511.

Isso pois entendeu-se que " a proposta apresentada por Atrium Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e pelo Sr. Marco Antônio Fiori indica uma real possibilidade de indenização aos prejudicados pelas operações com ações de emissão da Telpe realizadas no mercado administrado pela Sociedade Operadora do Mercado de Ativos – SOMA em 01/12/00" (fls. 511).

Dito isso, em 28.09.04, os interessados apresentaram nova redação aos Termos de Compromisso aduzidos, a saber:

- i. a nova minuta de Termo da Atrium CCVTM Ltda. e Sr. Marco Antônio Fiori (fls. 518/519), atende às exigências assinaladas, porquanto tais proponentes declaram terem celebrado Termo de Transação com os investidores Utilinvest II L.P. e Utilinvest III L.P., não havendo mais nenhum prejudicado em virtude das operações de compra e venda de ações de emissão da TELPE – Telecomunicações de Pernambuco S.A., relacionadas ao presente inquérito administrativo, sendo que, para tanto, anexaram a comprovação da quitação, tal qual se verifica às fls. 520; e,
- ii. a nova minuta de Termo da Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S.A. - SOMA e Sr. Romeu Pasquantonio também atende às ressalvas apontadas pelo PFE da CVM, uma vez que se comprometem a sanar eventuais falhas apontadas no relatório a ser apresentado por empresa de auditoria registrada nesta Autarquia, no prazo de 90 dias a contar da data do recebimento de tal relatório (fls. 527/528).

É o relatório.

VOTO

No presente caso, na linha dos argumentos apresentados pelo PFE, entendo ser possível, a celebração dos Termos de Compromisso, por entender que as propostas, da maneira pela qual foram apresentadas em sua última versão, são oportunas e convenientes, atendendo de forma satisfatória ao disposto no artigo 9º da Deliberação CVM n° 390/01⁽¹⁾, razão pela qual recomendo ao Colegiado a sua aceitação, tendo em vista, notadamente, que (i) obtiveram aprovação formal da Procuradoria Jurídica desta CVM; bem como, tal qual demonstrado, (ii) têm o mérito de corrigir as falhas apontadas, que motivaram a abertura deste inquérito administrativo.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de que sejam aceitas as propostas para celebração dos Termos de Compromisso apresentadas, tal qual aduzidas em sua última versão, conforme consolidação constante dos documentos em anexo⁽²⁾, determinando-se a ciência da presente decisão aos interessados.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2004

Eli Loria

Diretor-Relator

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM N° 08/02

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, doravante denominada simplesmente CVM, neste ato representada pelo seu Presidente Marcelo Fernandez Trindade, a **ATRIUM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, atualmente denominada ATRIUM S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MBILIÁRIOS, CNPJ n° 62.122.718/0001-08, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 8º andar, São Paulo – SP; e o Sr. **MARCO ANTÔNIO FIORI**, CPF n° 845.490.338-00, estabelecido na Rua Gaspar Fernandes, 738, apto. 42, Vila Monumento, São Paulo - SP; doravante denominados simplesmente COMPROMITENTES, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 11, da Lei n° 6.385/76, e de acordo com o que dispõem os incisos I e II, do artigo 7º, da Deliberação CVM n° 390, de 08 de maio de 2001, nos autos do Inquérito Administrativo CVM RJ 08/02, tendo em vista que tais Compromitentes efetuaram o ressarcimento dos prejuízos causados ao investidor, conforme fls. 520 deste Inquérito, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso, com base nas cláusulas e condições seguintes:

1. Os COMPROMITENTES assumem a obrigação de doar o equivalente a aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em livros jurídicos, econômicos e financeiros para a Biblioteca da CVM, consoante relação a ser fornecida pela Procuradoria Federal Especializada da CVM.
2. Os COMPROMITENTES assumem o compromisso de enviar à CVM, ao final de 90 (noventa) dias contados desta data, parecer emitido por auditor independente, registrado na CVM, noticiando o cumprimento de todas as obrigações assumidas neste Termo de Compromisso.
3. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso, na forma e prazo devidos, os COMPROMITENTES incorrerão no disposto no § 7º do art. 11 da Lei n° 6.385/76, sem prejuízo do prosseguimento do Inquérito Administrativo CVM RJ 08/02.
4. Cumprido integralmente o estipulado neste Termo de Compromisso, o presente Inquérito Administrativo será extinto e arquivado.
5. E, assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente Termo de Compromisso, em três vias, de igual teor e forma, que será publicado no Diário Oficial da União, para que produza seus efeitos de Direito.

Rio de Janeiro, de de 2004

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

ATRIM S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

MARCO ANTÔNIO FIORI

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM N° 08/02

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, doravante denominada simplesmente CVM, neste ato representada pelo seu Presidente Marcelo Fernandez

Trindade, a **SOCIEDADE OPERADORA DO MERCADO DE ATIVOS S.A. - SOMA**, CNPJ nº 01.570.630/0001-04, localizada na Praça XV de Novembro, 20, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ; e o Sr. **ROMEU PAQUANTONIO**, CPF nº 995.096.608-68, estabelecido na Rua General Goes Monteiro, 8, apto 2101 – Bloco "C", Botafogo, Rio de Janeiro - RJ; doravante denominados simplesmente COMPROMITENTES, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, e de acordo com o que dispõem os incisos I e II, do artigo 7º, da Deliberação CVM nº 390, de 08 de maio de 2001, nos autos do Inquérito Administrativo CVM RJ 08/02, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso, com base nas cláusulas e condições seguintes:

1. Os COMPROMITENTES assumem as seguintes obrigações:

- a. contratar empresa de auditoria independente, com a finalidade de avaliar o nível de segurança e integridade dos dados mantidos e processados pelo sistema SOMAtrader, enviando à CVM o teor desse relatório circunstanciado que será produzido pela referida empresa, no prazo de 60 dias contados da presente data;
- b. sanar eventuais falhas apontadas no relatório a ser apresentado por empresa de auditoria registrada na CVM, no prazo de 90 dias a contar da data do recebimento de tal relatório;
- c. providenciar a edição e publicação de material de cunho educativo para os investidores, no qual serão explicitados todos os procedimentos relativos ao Mercado de Balcão Organizado, na forma da legislação em vigor, sob a forma de cartilha, num total de 5.000 unidades, das quais metade será encaminhada à CVM para distribuição. Sendo que a minuta desse material será submetida à apreciação da CVM durante o processo de elaboração e antes de sua publicação e distribuição; e
- d. ceder à CVM, em caráter definitivo, irrevogável e irretroatável, todos os direitos sobre o referido material publicado, para que, julgando oportuno, possa disponibilizar em seu endereço na Internet ou efetue a publicação de novos exemplares.

2. Os COMPROMITENTES assumem o compromisso de enviar à CVM, em até 180 (cento e oitenta) dias contados desta data, parecer emitido por auditor independente, registrado na CVM, notificando o cumprimento de todas as obrigações assumidas neste Termo de Compromisso.

3. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso, na forma e prazo devidos, os COMPROMITENTES incorrerão no disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, sem prejuízo do prosseguimento do Inquérito Administrativo CVM RJ 08/02.

4. Cumprido integralmente o estipulado neste Termo de Compromisso, o presente Inquérito Administrativo será extinto e arquivado.

E, assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente Termo de Compromisso, em três vias, de igual teor e forma, que será publicado no Diário Oficial da União, para que produza seus efeitos de Direito.

Rio de Janeiro, de de 2004

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MARCELO FERNADEZ TRINDADE

SOCIEDADE OPERADORA DO MERCADO DE ATIVOS S.A.

ROMEU PASQUANTONIO

(1) Diz o mencionado dispositivo:

"Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

Parágrafo único. O Colegiado poderá suspender o andamento do processo, após a apresentação da proposta completa de termo de compromisso, ficando suspenso o processo pelo prazo necessário para a sua apreciação, não superior a sessenta dias"

(2) Anexo 1: Proposta de Termo de Compromisso apresentada por ATRIUM CCVTM Ltda. e Sr. Marco Antônio Fiori.

Anexo 2: Proposta de Termo de Compromisso apresentada por Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S.A. - SOMA e Sr. Romeu Pasquantonio.